

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600260-68.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Requerentes: REDE SUSTENTABILIDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS –
ESTADUAL

LUIS ALBERTO DE SOUZA DOS SANTOS

ANDRE VILSON COSTA DA SILVA

FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED

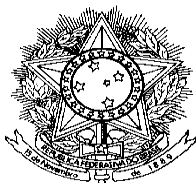
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA CRUZ

Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA AJNHORNA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IMPROPRIEDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS, apresentada na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2021**.

Após o exame preliminar das contas (ID 45141749), sobreveio parecer de exame de contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45473758).

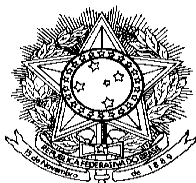
Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que não apontou novas irregularidades (ID 45474479).

Constatada a existência de conta bancária não declarada pelo partido, restou deferida diligência para a juntada dos extratos bancários, a viabilizar a análise integral da movimentação financeira (ID 45507816).

Determinada a remessa dos autos à SAI, sobreveio parecer conclusivo que, apontando impropriedades que não prejudicaram a análise das contas e não constatando irregularidades, recomendou a aprovação com ressalvas das contas (ID 45568726).

Intimados, o órgão partidário e seus responsáveis não se manifestaram no prazo para razões finais, conforme certificado no feito (ID 45573545).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45573546).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II. I – Das impropriedades e irregularidades.

1. Das impropriedades.

O **item 1.1** do Parecer Conclusivo (ID 45568726) aponta que na prestação de contas não foram apresentadas todas as peças e documentos exigidos pela legislação eleitoral, notadamente o balanço patrimonial e o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal, em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Lei 9.096/1995 e no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Lei 9.096/1995

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Resolução TSE nº 23.604/2019

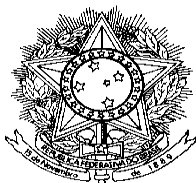
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação, embora tenha apresentado documentos aptos a afastarem algumas das impropriedades identificadas no Relatório de Exame de Contas (ID 45531436), não trouxe elementos capazes de alterar as impropriedades remanescentes, como apontado no parecer conclusivo (ID 45568726):

Quanto aos itens “1.1.1 – Balanço Patrimonial (artigo 32 da Lei 9.096, de 1995)” e “1.1.4 – Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital” a agremiação informou que:

[...] não conseguiu cumprir as diligências em tempo hábil, em razão de dificuldades técnicas para remessa da escrituração à Receita Federal, que persistem até o momento, face a divergência do assentamento do responsável legal pelo Partido junto a RF.

Isto posto, esclarece:

Consta como responsável legal nos assentamentos junto a Receita Federal o CPF do ex dirigente Sr. FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED - CPF: 024.484.160-87 que faleceu no dia 01.11.2022, conforme notícia publicada no site do hospital Moinhos de Vento e imprensa local: <https://www.hospitalmoinhos.org.br/institucional/noticias/boletim-medico-feres-jorge-rocha-e-silva-uequed>

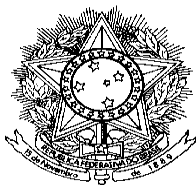
e <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2022/11/morre-o-ex-deputado-jorge-uequed-criador-do-seguro-desemprego-cl9yle7xw007m0170u99mjjxw.html>

Ademais, sobreveio o encerramento do mandato da gestão anterior, havendo uma interrupção da representação legal da agremiação.

Nomeada nova direção, retomou-se o processo de regularização perante a Receita, porém ainda sem solução que permita ao atual contador ultimar os procedimentos para os quais desde já se requer a dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento da diligência em relação aos itens 1.1.1 e 1.1.4”.

Deferido o prazo pelo Relator (ID 45539124), transcorreu sem nova manifestação, permanecendo, portanto, as impropriedades anteriormente apontadas.

Em que pese a impropriedade, a Secretaria de Auditoria Interna referiu que “não houve prejuízo à análise das contas, tendo sido possível a identificação da origem e a verificação da aplicação dos recursos por meio dos extratos bancários”, ou seja, não restou inviabilizada a análise das contas do exercício da agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a impropriedade identificada enseja apenas a aposição de **ressalvas** às contas partidárias.

2. Das fontes vedadas.

O parecer conclusivo não identificou o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas (ID 45568726).

3. Dos recursos de origem não identificada.

O parecer conclusivo não apontou o recebimento de recursos de origem não identificada pela agremiação partidária (ID 45568726).

4. Dos recursos públicos do Fundo Partidário.

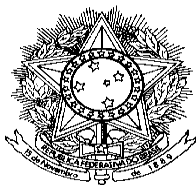
O parecer conclusivo não identificou o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário (ID 45568726).

II.II – Da aprovação das contas com ressalvas e da aplicação de sanções.

Constatadas impropriedades e não identificadas irregularidades na prestação de contas do exercício da agremiação, cabível a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil. Art. 29 da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Impropriedade formal incapaz por si só de macular a transparência das contas, uma vez que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível ao órgão técnico analisá-las. Adoção dos fundamentos do parecer conclusivo.

Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 0000172-77.2017.6.13.0000, Acórdão de 19/04/2021 , Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/04/2021)

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação com ressalvas das contas** do Diretório Estadual do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS, referentes ao exercício de 2021.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral